

L E I Nº 11

Regula a forma de cobrança de multas por infração de leis e posturas municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DECRETA E EU, PREFEITO, PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As multas por infrações de leis e posturas municipais serão cobradas com observância das seguintes disposições:

a) Registrado o auto de infração no livro competente, será o infrator intimado, mediante aviso protocolado, para o prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da intimação, pagar a multa ou intentar defesa perante o Prefeito;

b) Decorrido êsse prazo, sem que o pagamento se efetive e sem que o infrator se defenda, será o auto de infração, como o respectivo processado, remetido pelo Prefeito ao Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, que promoverá a cobrança judicial da multa;

c) Se dentro dêsse prazo o infrator se defender, o Prefeito terá o prazo de três (3) dias para julgar a defesa. Caso a julgue improcedente mandará que o auto de infração seja remetido ao Procurador para cobrança, como se dispõe no final da alínea antecedente, cabendo, entretanto, recurso por parte do infrator para a Câmara Municipal. Se a defesa for havida por procedente o Prefeito recorrerá ex-officio de seu despacho para a Câmara Municipal.

Art. 2º - O recurso da parte será interposto perante o Prefeito dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da intimação ao interessado do julgamento da defesa e terá efeito suspensivo.

Art. 3º - A recusa do recebimento do recurso ou demora de seu despacho, de modo a ocasionar prejuízo a interessado, por parte do Prefeito, pelo decurso do prazo respectivo, dá motivo a que ele seja interposto perante o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 4º - Se o Prefeito, por influência de serviço ou motivo de força maior devidamente justificado, não julgar a defesa

dentro de três (3) dias, como trata o Art. 1º, alínea c), deverá fazê-lo no máximo até 10 dias, contados da apresentação da mesma defesa, sob pena de considerar-se esta implicitamente aceita para efeito de ser cancelada a multa imposta.

Art. 5º - A cobrança de que tratam as alíneas b) e c), do Art. 1º, da presente lei, far-se-á por via de ação executiva (Codigo de Processo Civil e Comercial, Art. 362, XIV, b.).

Art. 6º - O mandato executivo será expedido para que o infrator pague a importancia da multa e custas, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser feita a penhora.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de infração de leis, posturas municipais, sem multa, em que sêjam cominadas outras penas, os quais continuam a ser punidos de conformidade com a legislação processual em vigor.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 16 de Outubro de 1951.



(Antonio Frota Cavalcante)

PREFEITO MUNICIPAL